



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.901015/2010-20
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.642 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de março de 2021
Assunto PER/DCOMP - RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem anexe aos autos os documentos necessários para a instrução do processo. Vencidos os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator) e Semíramis de Oliveira Duro, que votaram por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de o contribuinte se creditar do valor do IPI destacado na Nota Fiscal nº 192806, às fls. 135, emitida pela Nemark Alumínio do Brasil Ltda. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marco Antônio Marinho Nunes.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, José Adão Vitorino de Moraes e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou em parte a Declaração de Compensação (Dcomp) nº 09490.66313.291008.1.3.01-5207.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG homologou em parte a Dcomp, sob o fundamento de que o crédito financeiro reconhecido foi insuficiente para a

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.642 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.901015/2010-20

homologação integral da compensação do débito declarado, conforme Despacho Decisório às fls. 47.

Intimada do despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, insistindo na homologação integral da Dcomp, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

-comprovado por meio das notas fiscais que elas se referem a aquisição de insumos, não há dúvida quanto ao direito ao creditamento do IPI;

- considerando o lapso temporal da emissão das supracitadas notas fiscais e o presente Despacho Decisório, bem como o volume de documentos fiscais que a requerente escritura por dia, ainda não foi possível localizá-las;

- por essa razão, requer-se o deferimento de sua juntada posterior ou, se for o caso, a realização de diligência para a sua análise;

- o parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 prevê a hipótese de juntada posterior de documentos nos casos em que se verifique a impossibilidade de anexar os documentos à Manifestação;

- em relação à aquisição de insumo de empresa optante pelo SIMPLES, a legislação veda que estas empresas destaquem o IPI em suas vendas;

- na nota fiscal n.º 3017 houve o destaque do IPI e o efetivo repasse financeiro do ônus do imposto à requerente, sendo importante ressaltar que não constavam nas notas fiscais a informação de que as empresas eram optantes pelo SIMPLES;

- o que determina o direito do crédito ao adquirente é o fato deste adquirir insumo em operação na qual houve o destaque do IPI;

- se a empresa optante pelo SIMPLES descumpre a regra e destaca o IPI em sua nota fiscal, deve ser reconhecido o direito do adquirente ao creditamento.

Por fim, requereu a reforma do Despacho Decisório, reconhecendo-se o direito da requerente aos créditos e a homologação das compensações declaradas. Reiterou também o pedido de juntada posterior das notas fiscais ou a realização de diligência.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão n.º 14-44.120, às fls.88/93, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

JUNTADA DE PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a manifestante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO BÁSICO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Os créditos são escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade. No caso de aquisições de insumos o documento essencial para comprovar a legitimidade do crédito é a nota fiscal.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.642 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.901015/2010-20

GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, insistindo na homologação integral da Dcomp, alegando, em síntese, que em face do princípio da não cumulatividade do IPI, faz jus ao crédito desse imposto nas aquisições de insumos, nos termos do art. 226, inciso I, do RIPI/2010, independentemente, de a aquisição ter sido efetuada de pessoa jurídica optante do Simples; ao contrário do entendimento da DRJ, apresentou as notas fiscais de aquisições dos insumos, cujas glosas foram efetuadas pela Autoridade Administrativa e mantidas por aquela Delegacia; novamente, nesta fase recursal, apresenta suas cópias, ou seja, das notas fiscais de n.ºs 192806; 4590; 6906; 4945; 3808; 5379; 2398; e 3897; assim, faz jus ao ressarcimento/compensação dos créditos correspondentes ao IPI nelas destacados.

Em síntese, é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim, dele conheço.

A decisão recorrida manteve as glosas efetuadas pela Autoridade Administrativa, no valor de R\$39.426,97, e mais o valor de R\$16,00 referente a crédito não ressarcível, totalizando R\$39.442,97, sob os fundamentos, respectivamente, de falta de apresentação das notas fiscais comprovando os créditos e de aquisição de empresa optante pelo Simples.

O Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 7.212/2010, assim dispõe quanto aos créditos desse imposto:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei no 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(...).

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 6º).

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 23, caput).

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.642 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.901015/2010-20

A recorrente apresentou às fls. 135/142, as cópias das notas fiscais das aquisições de produtos intermediários (correias de diversos modelos, tensor, mancais e cabeçote) utilizados nos produtos fabricados e vendidos (veículos automotores) por ela, cujos créditos foram glosados pela Autoridade Administrativa e mantida pela DRJ.

Do exame das notas fiscais apresentadas, verificamos que, segundo os dispositivos legais citados e transcritos, ela faz jus apenas e tão somente ao crédito do IPI destacado na nota fiscal n.º 192806, às fls. 135, emitida pela Nemark Alumínio do Brasil Ltda.

Já em relação às demais notas fiscais, inexistente amparo legal para o aproveitamento dos créditos financeiros reclamados. Todas foram emitidas pela própria recorrente, Fiat Automóveis S.A., mais especificamente, por uma de suas filiais, quando, segundo a legislação tributária, Lei n.º 8.846/94, artigo 1º, deveriam ter sido emitidas pelos fornecedores dos insumos e não por ela.

A Lei n.º 8.846/94 que trata, dentre outras matérias, da obrigação de emissão de nota fiscal assim dispõe:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Além dessa exigência, verificamos que no Per/Dcomp em discussão, em relação às notas fiscais n.º 004590; n.º 004945; n.º 005379; n.º 005398, a recorrente declarou como fornecedor dos insumos a pessoa jurídica detentora do CNPJ n.º 01.083.192/0001-00; em relação à nota fiscal n.º 006906, a detentora do CNPJ n.º 02.588.877/001-70; em relação à nota fiscal n.º 003808, a detentora do CNPJ n.º 04.450.767/0002-54; e finalmente, em relação à nota fiscal n.º 003897, a detentora do CNPJ n.º 06.853.716/0001-18. Contudo, as notas fiscais anexadas ao recurso voluntário foram emitidas pela própria recorrente, na verdade por uma de suas filiais, Fiat Automóveis S.A., CNPJ n.º 16.701.716/0031-71 e não pelos fornecedores declarados naquele Per/Dcomp.

Em momento algum dos autos, a recorrente informou, justificou e fundamentou a emissão das notas fiscais de entradas de insumos adquiridos de fornecedores obrigados a emissão de notas fiscais de venda dos produtos vendidos a ela.

Fica a pergunta: os insumos foram adquiridos de pessoas jurídicas optantes pela tributação do Simples Nacional cujas aquisições não dão direito ao creditamento do IPI e/ ou de contribuintes não sujeitos a este imposto? Ou ainda se referem a créditos não ressarcíveis?

Ressaltamos ainda que a nota fiscal n.º 006906 às fls. 137, não é de aquisição de insumos, nela nenhum insumo nem qualquer mercadoria foram discriminados. Tal nota foi emitida apenas e tão somente com valor do IPI, visando o seu creditamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.642 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.901015/2010-20

Dessa forma, em relação aos insumos adquiridos por meio das notas fiscais de entrada emitidas pela própria recorrente por meio de uma de suas filiais, a glosa dos créditos deve ser mantida.

Quanto à homologação da Dcomp, a Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

(...).

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega e/ ou a transmissão de Dcomp, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado anteriormente, a recorrente faz jus à parte do ressarcimento reclamado nesta fase recursal.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário apenas e tão somente para reconhecer o direito de a recorrente se creditar do IPI destacado na Nota Fiscal n.º 192806, às fls. 135, emitida pela Nemark Alumínio do Brasil Ltda., cabendo à autoridade administrativa competente apurar o crédito suplementar reconhecido nesta fase recursal e homologar a Dcomp até o limite apurado.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Redator designado.

Com a devida vênia, sem embargos às brilhantes considerações tecidas pelo i. Conselheiro Relator, o Colegiado, por maioria de votos, resolveu converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem anexe aos autos os documentos necessários para a instrução do processo.

Esclareço.

Depreende-se da análise do processo em discussão que os autos não se encontram devidamente instruídos com todas as peças necessárias para a Turma julgadora firmar seu julgamento.

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.642 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.901015/2010-20

De acordo com o Despacho Decisório Eletrônico N.º de Rastreamento n.º 880513326, emitido em 06/09/2010, às fls. 47-49, fazem parte do Despacho Decisório o **Termo de Verificação Fiscal**, **intimações fiscais** e correspondentes **respostas**, conforme prova a imagem a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RECONHECIDO PARA CADA PERDCOMP		
(Valores em Reais)		
Nº PERDCOMP	Valor Solicitado/ Utilizado	Valor Reconhecido
37172.03618.211008.1.1.01-3534	190.763,88	151.320,91

Anexo(s):
[Clique aqui para Download do arquivo: Termo de Verificação Fiscal.pdf](#)
[Clique aqui para Download do arquivo: Intimacoes.pdf](#)
[Clique aqui para Download do arquivo: Respostas.pdf](#)

Ocorre que nenhum desses documentos (anexos) foi carregado aos presentes autos, de forma que a Turma julgadora não se sentiu confortável para decidir sem essa parte documental relacionada ao ato administrativo original.

Dessa forma, a Turma, por maioria, entendeu pela necessidade de os referidos documentos serem anexados ao processo pela Unidade de Origem.

Logicamente que, após a sua regular instrução, os autos devem retornar conclusos para julgamento.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem anexe aos autos os documentos necessários para a instrução do processo.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes